



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720009/2015-88
ACÓRDÃO	2002-009.906 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 23/12/2010, 30/06/2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. VALOR DE AQUISIÇÃO E DE ALIENAÇÃO.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel. Para imóveis rurais adquiridos a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital pessoa física, considera-se custo de aquisição e valor de venda do imóvel rural o VTN declarado nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Caso não tenham sido apresentados os DIAT relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração do ganho de capital, o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REAJUSTE DE PARCELAS.

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc), não compõem o valor de alienação, e devem ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente de Turma

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, tendo como seguintes datas dos fatos geradores 23/12/2010 e 30/06/2011, decorrente das seguintes infrações, constatadas pela fiscalização:

1. Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos em reais - o contribuinte alienou a participação que detinha em cinco propriedades rurais e não apurou de forma correta o ganho de capital decorrente dessas alienações, uma vez que, ao apurar o custo de aquisição, utilizou, indevidamente, o valor da terra nua declarado na DITR 2010
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros e outros acréscimos) - em decorrência das alienações, houve o recebimento, no ano-calendário de 2011, de valores a título de reajuste. No entanto, os referidos rendimentos não constaram da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRPF 2012) correspondente.

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 364 a 386) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 576 a 588).

A decisão de piso encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Data do Fato Gerador: 23/12/2010, 30/06/2011 GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMÓVEL RURAL.

Tratando-se de alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -DIAT, relativamente ao ano de aquisição e/ou de alienação, considera-se como custo e como valor de alienação, para fins de apuração de ganho de capital, o constante nos documentos de aquisição e de alienação.

EFEITOS DA NORMA COMPLEMENTAR. A instrução normativa nada mais é do que uma norma complementar por meio da qual a Receita Federal manifesta o seu entendimento a respeito da lei, dentro de seus estritos limites.

ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. O exame de constitucionalidade de norma jurídica, bem como sua conformidade com norma complementar escapam à competência do órgão de julgamento administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

PROVAS. PRECLUSÃO. As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de um dos casos previstos nos incisos a, b e c do parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto 7.235/72.

O contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 06/05/2019 (fl. 592)

Manejou-se recurso voluntário (fls. 595 e ss.), em 03/06/2019, em que se arguiu:

- a fiscalização agiu de forma equivocada ao entender que para que se possa utilizar o valor da terra nua na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais, o imóvel deveria ser adquirido antes da entrega do DIAT e alienado após a entrega do documento;
- como os imóveis rurais foram adquiridos em dezembro/2009, após a data da entrega da DIAT, logo o cálculo do ganho de capital deveria ser feita com base nos valores constantes nos respectivos documentos de aquisição e de alienação dos imóveis rurais;
- contudo, essa interpretação dada pela fiscalização e pela decisão de piso não está de acordo com a IN SRF nº 84/2001, a qual considera como custo de aquisição e valor de alienação o valor da terra nua declarado nas DIATs dos anos de aquisição e da alienação;
- logo, basta que tenha ocorrido a entrega das DIATs nos anos de aquisição e alienação, não importando o momento no qual referidos negócios jurídicos tenham sido efetivados;

- as DIATs dos imóveis rurais objeto da autuação foram entregues nos anos de aquisição e da alienação;

- apenas na hipótese de a alienação ocorrer em momento anterior ao período de apresentação da DIAT (1997) o critério a ser adotado seria, então, o efetivo valor da respectiva transação,

DA GLEBA DENOMINADA MAÇARANDUBA:

- O Sr. Auditor Fiscal não utilizou a base de cálculo correta para a apuração do ganho de capital na alienação da aludida "Gleba". Portanto, também para esse imóvel, o Auto de Infração ora combatido deve ser considerado nulo;

- Para o cálculo do ganho de capital pela alienação da "Gleba Maçaranduba", deve ser utilizado o valor e a legislação aplicável à data referente a cada uma das partes adquiridas e, posteriormente, alienadas. Em outras palavras, para a apuração do ganho de capital na alienação da aludida gleba, o Sr. Auditor Fiscal não poderia utilizar como custo de aquisição e valor de alienação os valores efetivamente pagos e recebidos, adotando o entendimento equivocado de que a aquisição da totalidade do imóvel teria ocorrido antes de 1997;

- O cálculo deve levar em conta a data de aquisição de cada parte do imóvel.

- Portanto, deve ser realizado um cálculo para a fração de 12%, adquirida em 15/09/1975, outro para as frações de 3% e de 18,33%, adquiridas em 12/01/1998, sem considerar o montante do usufruto por fim, um último cálculo referente somente à parcela do usufruto que foi adquirido em 09/12/2009;

- Para o cálculo do custo da aquisição da "Gleba Maçaranduba", deveria ser utilizada a regra do valor efetivamente gasto na aquisição e recebido na alienação somente ao que se refere à fração de 12% adquirida em 1975. Desta feita, sobre essa fração do imóvel, deveria ser utilizado o valor de aquisição no montante de R\$ 13.677,37, subtraindo esse valor dos 12% referente ao valor efetivo da alienação e, do resultado, extrair a parte pertencente ao Impugnante, qual seja, 38,4218%. Nesse ponto, não se pode esquecer que sobre o ganho de capital deve ser aplicado os fatores de redução previstos no art. 18, da Lei nº 7.713/882 e incisos I e II, do art. 40, da Lei nº 11.195/20053, o que, por si só, já reduziria em muito o ganho de capital sobre a fração de 15%;

- Em relação à parte do imóvel adquirida com a doação da fração de 3%, bem como da nua-propriedade de 18,33% do imóvel e a renúncia ao usufruto, tendo em vista que ocorreram, respectivamente, em 12/01/1998 e 09/12/2009, o cálculo para apuração do ganho de capital deve ser realizado nos termos do art. 19, da Lei nº 9.393/96, ou seja, utilizando-se o VTN informado em DIAT/DITR;

- Resta claro que o Sr. Auditor Fiscal, ao não apurar corretamente o ganho de capital na alienação da "Gleba Maçaranduba", por consequência lógica, utilizou a base de cálculo errada para a apuração do IRPF, além de se equivocar, também, na disposição legal infringida e na

determinação da exigência. Diante disso, forçoso concluir pela nulidade do Auto de Infração no tocante a esse ponto.

Da Inexistência de Omissão de Declaração de Rendimentos

- Ao contrário do que afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal, o valor de R\$ 607.866,08 se refere simplesmente à correção monetária, e não a juros como quer fazer crer a fiscalização. Aliás, essa afirmação é corroborada pelas fundamentações expostas no próprio TVF;

- O Sr. Auditor Fiscal aplicou o art. 123 do RIR/99 para tentar justificar a tributação dos valores recebidos a título de correção monetária sobre o preço como rendimentos sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual pela Tabela Progressiva, e não como ganho de capital;

- O valor da correção monetária incidente sobre o montante da compra e venda dos bens imóveis deveria ser tratado como ganho de capital, e não como rendimento sujeito à tributação na Declaração de Ajuste Anual pela Tabela Progressiva;

- Equivoca-se a autuação ao aplicar o art. 123 do RIR/99 para os valores recebidos a título de correção monetária sobre o valor pactuado na compra e venda dos imóveis rurais já mencionados ao logo desta Impugnação;

- Os valores recebidos a título de correção monetária, se fosse o caso de entender pela sua tributação, deveria ser considerado como ganho de capital, e não rendimento sujeito à tributação na Declaração de Ajuste Anual pela Tabela Progressiva;

- Não resta alternativa senão o cancelamento do segundo ponto da autuação, pois a fiscalização não poderia ter tributado os valores recebidos a título de correção monetária pela Tabela Progressiva, mas sim e tão somente como ganho de capital;

- no processo administrativo fiscal deve ser aplicado o princípio da verdade material, logo podem ser apresentadas novas provas após sua impugnação;

- Por fim, colaciona decisões do CARF para embasar suas alegações.

- Apresentou memoriais

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1) Das Preliminares

1.1) Da Nulidade do Lançamento Fiscal

O Recorrente alega que a autoridade fiscal se utilizou de base de cálculo errado para a apuração do ganho de capital na alienação dos imóveis rurais em questão, logo Auto de Infração ora combatido deve ser considerado nulo.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

1.2) Do pedido de juntada de demais provas

O contribuinte requer a apresentação de documentos supervenientes à apresentação da impugnação administrativa, em atenção a busca da verdade material.

Pois bem. Inicialmente, destaco que a apresentação do recurso ocorreu em junho de 2019 e, até o presente momento (ano-calendário 2025), o recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

A propósito, no tocante ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Portanto, sem razão ao sujeito passivo.

2) Do Mérito

2.1) Do Custo de Aquisição e Valor de Alienação

O Recorrente alega que o texto expresso da IN SRF nº 84/2001 é claro no sentido de que se considera como custo de aquisição e valor de alienação o VTN declarado nos DIATs dos anos da aquisição e da alienação e que deve ser completamente descartada a condição temporal imposta pela fiscalização, qual seja: que o contribuinte tem que adquirir o imóvel rural antes da entrega da DITR e aliená-lo após a entrega da DITR.

De acordo com os documentos abaixo relacionados, as glebas denominadas **1) Amparo, 2) Roseira, 3) Vinte e Três de Setembro e 4) Dois de Maio foram adquiridas, em 16.12.2009**, pela redução do capital social da Agropecuária Morro Azul Ltda e Agropecuária Olhos D'água, **ou seja, após o período de entrega da DIAT:**

- Alteração e Consolidação do Contrato Social da Agropecuária Olhos D'água Ltda, fls. 20/29, datada de 16.12.2009 – Vinte e Três de Setembro, Dois de maio.

- Alteração e Consolidação do Contrato Social da Agropecuária Morro Azul Ltda, fls. 30/39, datada de 16.12.2009 – Gleba Amparo, Gleba Roseira.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cabe trazer à baila a legislação sobre a apuração de ganho de capital na alienação de imóveis rurais adquirido a partir de 1 de janeiro de 1997, a Lei n. 9.393/1996, estabelece:

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, **considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado**, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, **nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação**.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A obrigatoriedade da entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT estão previstas nos artigos 6º e 8º da referida Lei nº 9.393 de 1996, abaixo reproduzido, juntamente com a disposição contida no artigo 14 da referida lei:

Art. 6º **O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC**, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão causa mortis;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização

Por sua vez, o artigo 8 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

Da Declaração Anual

Art. 8º **O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT**, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. [pequenas glebas e reforma agrária]

[...]

Art. 14. **No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT**, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O valor da terra nua declarado deve refletir o seu preço de mercado, apurado em 1º de janeiro do ano da declaração (art. 8º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Regulando a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, prescreve:

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação

Assim, com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, passaram a ser considerados como custo de aquisição e valor de alienação de imóvel rural, o Valor da Terra Nua (VTN), declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), nos anos da aquisição e de sua alienação, respectivamente, para efeito de determinação do ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1º/01/1997.

O VTN declarado na DIAT será utilizado como custo de aquisição e valor de alienação na hipótese em que houver declaração de seu valor no ano de aquisição e no ano da alienação. É o que se depreende dos dispositivos constantes da Lei 9.393.

Ressalte-se que o art. 8º da Lei 9.393/96, dispõe que “O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel....”, por isso, não basta que haja entrega do DIAT para o ano-calendário, mas também que o DIAT tenha sido entregue pelo contribuinte do imposto.

No caso em apreço, as Diat entregues em 2009 foram efetuadas pela Agropecuária Morro Azul Ltda, em setembro de 2009, e não pelo contribuinte, portanto, o Recorrente não apresentou Diat no ano calendário de aquisição das propriedades.

O contribuinte também deixou de entregar DIAC informando a aquisição das áreas em questão da Agropecuária Morro Azul Ltda, no prazo de 60 dias, conforme consta no normativo citado acima.

A norma contida na Instrução Normativa está de acordo com a lei. É o que esclarece voto vencedor da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Acórdão nº 9202-007.714, Sessão de 19/03/2019:

Não obstante, inexistente qualquer incompatibilidade entre a lei e a instrução normativa, conforme será demonstrado.

A Lei nº 9.393, de 1996, que dispôs sobre o Imposto Territorial Rural (ITR), assim estabeleceu, em seu art. 19, como regra de apuração do Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação de imóvel rural:

(...)Assim, com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, passaram a ser considerados como custo de aquisição e valor de alienação de imóvel rural, o Valor da Terra Nua (VTN), declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), nos anos da aquisição e de sua alienação, respectivamente, para efeito de determinação do ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1º/01/1997. Por outro lado, quanto aos imóveis rurais adquiridos anteriormente a esta data e portanto antes da própria instituição do DIAT, por meio do qual o VTN seria declarado foi estabelecido como custo o valor constante da escritura pública, observado o art. 17, da Lei nº 9.249, de 1995.

Entretanto, **mesmo para os eventos ocorridos a partir de 1º/01/1997, há casos em que o DIAT, embora obrigatório, não foi apresentado pelo Contribuinte.** Há situações, ainda, em que o Contribuinte está dispensado da entrega do DIAT, apresentando apenas o DIAC. **Estas são hipóteses que se equiparam aos eventos ocorridos à época em que inexistia tal obrigação, ou seja, não há um DIAT do qual se possa extrair um VTN declarado pelo Contribuinte.** E para esses casos a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, suprimindo a lacuna da lei e utilizando o mesmo critério, esclareceu que o custo e o valor de alienação seriam também aqueles constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação, tal

como a lei fixara para os eventos a ela anteriores. Confira-se o art. 10, da citada Instrução Normativa:

(...)Assim, a toda evidência, a Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, visou tão somente explicitar o critério da lei para os casos de inexistência do DIAT, **que não se restringe ao período em que ainda não fora instituída tal obrigação, mas também inclui a omissão e a dispensa de apresentação desse documento, a partir da data de sua instituição.**

A título de complementação, cumpre destacar que o livro de perguntas e respostas sobre a forma de apuração do ganho de capital de 2009 deixava claro que, quando não há a entrega do DIAT para imóvel rural alienado, deve o contribuinte apurar ganho de capital com base nos valores reais de transações de compra e alienação do imóvel, nos termos abaixo:

590 — **Como apurar o ganho de capital se o contribuinte adquirir um imóvel rural, a partir de 01/01/1997, após a entrega do Diat** ou aliená-lo antes da sua entrega ou, em qualquer caso, onde não se possa apurar o VTN de compra ou de venda, ou ambos?

O contribuinte deve proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais das transações de compra e de alienação do imóvel.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, logo deve-se considerar como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação dos imóveis rurais.

2.2) Da Base de Cálculo para Apuração do Ganho de Capital da Gleba “Maçaranduba”

Especificamente quanto aos argumentos relativos à Gleba denominada “Maçaranduba”, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Relata a autoridade fiscal que no momento da alienação, o Impugnante detinha 33,33% da Gleba Maçaranduba.

O valor da parte ideal de 12% de propriedade do Impugnante, em 15.09.1975, era de Cr\$ 384.000,00. O referido valor corresponde a R\$ 13.677,37. (Imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1991 - IN SRF 84/2001, art 7º)

Em 12.01.1998 houve a transferência de 3% do imóvel da Sra. Sarah Whitaker Monteiro da Silva para o Impugnante pelo valor de R\$ 89.955,00.

Em 12.01.1998 houve doação em adiantamento de legítima de 18,33% do imóvel do Sr. Homero Correa de Arruda e da Sra. Noemia Ometto Correa de Arruda para o Impugnante, resultando no valor de R\$ 549.725,00.

O artigo 13 da IN SRF 84/2001 esclarece que o custo de aquisição de bens ou direitos adquiridos em partes corresponde à soma dos valores correspondentes a cada parte adquirida. Sendo assim, a fiscalização calculou o custo total da Gleba

Maçaranduba somando os valores de R\$ 13.677,37, R\$ 89.555,00 e R\$ 549.725,00, o que resultou no montante de R\$ 653.357,37.

O Impugnante alega que a fiscalização não utilizou a base de cálculo correta para a apuração do ganho de capital na alienação da aludida "Gleba".

Segundo ele, para o cálculo do ganho de capital pela alienação da "Gleba Maçaranduba", deve ser utilizado o valor e a legislação aplicável à data referente a cada uma das partes adquiridas e, posteriormente, alienadas.

Alega que deve ser realizado um cálculo para a fração de 12%, adquirida em 15/09/1975, outro para as frações de 3% e de 18,33%, adquiridas em 12/01/1998, sem considerar o montante do usufruto e, por fim, um último cálculo referente somente à parcela do usufruto que foi adquirido em 09/12/2009.

A sistemática para o cálculo do custo de aquisição pleiteada pelo Impugnante não tem fundamento na legislação aplicável ao caso. A IN SRF 84/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, determina, nos artigos 6º e 7º e 13, abaixo colacionados, no caso de bens adquiridos em partes, que o custo de aquisição seja calculado somando-se os valores correspondentes a cada parte adquirida, e foi justamente esta a sistemática utilizada pela autoridade fiscal para chegar ao custo de aquisição a ser utilizado no cálculo do ganho de capital da Gleba Maçaranduba.

IN SRF 84/2001

“Art. 6º O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei No 8.383, de 1991, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes.

Art. 7º No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único.

.....

Art. 13. Considera-se custo de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos em partes, a soma dos valores correspondentes a cada parte adquirida.”

2.3) Dos valores recebidos a título de reajuste de parcelas

Conforme consta dos autos, o preço total de venda contratado pelas alienações dos imóveis rurais (denominados Maçaranduba, Amparo, Roseira, Vinte Três de Setembro e Dois de Maio) foi de R\$ 8.574.118,11, sendo composto das seguintes parcelas: R\$ 4.530.223,66 (prevista para o dia 23/12/2020) e R\$ 4.043.894,45 (prevista para o dia 30/06/2011).

Por outro lado, no momento que foi firmado o contrato de compra e venda havia previsão de ajuste/correção da parcela a ser recebida em 30/06/2011, logo o contribuinte recebeu um valor de R\$ 4.651.760,53, sendo que, desse valor, R\$ 607.866,08 foram referentes a juros.

A fiscalização, com base no disposto no § 6º do artigo 123 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, considerou que os juros (correção monetária) auferidos na operação de alienação a prazo dos imóveis vendidos estão sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda, e realizou o lançamento de ofício dos valores recebidos a este título no ano-calendário 2011.

Decreto nº 3.000/1999:

Art.123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

(...)

§6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

IN SRF nº 84/2001:

Art. 19 . Considera-se valor de alienação:

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

(nigritou-se)

O Recorrente insurge-se contra o lançamento porquanto entende que para os valores recebidos a título de correção monetária, se for o caso de haver tributação, tais valores deveriam ser considerados como ganho de capital e não rendimentos sujeitos à tabela progressiva e utiliza como fundamento o artigo 140 do RIR/99.

RIR/99:

“Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei n º 7.713, de 1988, art. 21)

De acordo com a decisão de piso, o valor relativo à correção monetária, juros ou qualquer acréscimo no valor da venda de imóvel provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado na fonte e na declaração anual, cabendo, outrossim, o direito à compensação do imposto apurado com o imposto retido.

Diante da legislação mencionada, percebe-se claramente que, o valor relativo à correção monetária, juros ou qualquer acréscimo no valor da venda de imóvel provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado na fonte e na declaração anual, cabendo, outrossim, o direito à compensação do imposto apurado com o imposto retido.

Desta forma, no caso dos autos, por se tratarem de recebimentos decorrentes de reajuste das parcelas de venda de imóvel, estes deveriam ser tributados à medida de seu recebimento e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seus recebimentos. Este tem sido o entendimento adotado por este conselho, conforme julgados recentes, que colaciono a seguir:

Acórdão nº 2401-012.068 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de 7 de novembro de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdão nº 2401-006.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de setembro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PARCELAS.

Os valores recebidos a título de reajuste de parcelas relativas à venda de bem, qualquer que seja a designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc.), não compõem o valor de alienação, e devem ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao período de seu recebimento.

Acórdão nº 2201-005.254 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PARCELAS.

Os valores recebidos a título de reajuste de parcelas relativas à venda de bem, qualquer que seja a designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc), não compõem o valor de alienação, e devem ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao período de seu recebimento.

Correto, portanto, o tratamento tributário dispensado pela Fiscalização aos reajustes das parcelas recebidos pelo interessado, no valor de R\$ 607.866,08, não havendo reparos a fazer.

Por fim, no que tange às decisões administrativas às quais o Contribuinte se refere em sua petição, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Ademais, cumpre destacar que a Jurisprudência não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando a presente instância do julgamento administrativo-tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.906 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10930.720009/2015-88

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES

DOCUMENTO VALIDADO